

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ARBITRAGEM AMBIENTAL

PUBLIC DEFENDER'S ROLE IN ENVIRONMENTAL ARBITRATION

ACTUACIÓN DEL DEFENSOR PÚBLICO EN EL ARBITRAJE AMBIENTAL

Carlos Eduardo Montes Netto*

Lucas de Souza Lehfeld**

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira***

1 Introdução. 2 Justiça multiportas. 3 Arbitragem. 3.1 Conceito e natureza jurídica. 3.2 Vantagens da eleição da arbitragem como meio adequado de resolução de disputas. 4 Arbitragem como método adequado para a resolução de conflitos envolvendo o meio ambiente. 4.1 Do direito ao meio ambiente na CRFB/88. 4.2 Arbitrabilidade objetiva dos conflitos ambientais. 5 Da Defensoria Pública. 5.1 Da atuação da Defensoria Pública na arbitragem ambiental em favor dos hipossuficientes. 6 Considerações Finais. Referências.

RESUMO

Contextualização: De acordo com a doutrina e o próprio Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário não constitui a única via de acesso à Justiça, existindo hoje um sistema denominado multiportas. Nessa perspectiva, nos últimos anos, um dos institutos que

* Doutor e mestre em Direito. Professor de cursos de graduação e de pós-graduação da UNIP e da UNAERP. Coordenador da Especialização em Direito Civil e Processo Civil da Unaerp. Juiz de Direito. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS). Jaboticabal - SP - BR. E-mail: <carlosmontes3@hotmail.com>. <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>

** Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e da Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP (Brasil). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT. Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT). Advogado na área de meio ambiente e administrativo. Ribeirão Preto - SP - BR. E-mail: <lehfeldrp@gmail.com>. <https://orcid.org/0000-0002-1021-0891>

*** Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP (Brasil). Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Procurador do Estado de São Paulo. Membro da Comissão Especial de Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Membro de listas referenciais de árbitros. Ribeirão Preto - SP - BR. E-mail: <olavoferreira@hotmail.com>. <https://orcid.org/0000-0003-1067-4335>



mais tem ganhado destaque é a arbitragem, envolvendo as mais diversas áreas do direito, justificando a análise do seu cabimento em disputas relativas também ao meio ambiente, não obstante a consideração, em primeira análise, tratar-se de um direito fundamental difuso e indisponível. Entretanto, há reflexos econômicos e materiais de danos ambientais, o que pode ser tratado pela arbitragem.

Objetivo: O objetivo do presente artigo é verificar se é possível em caso positivo, os eventuais contornos da atuação da Defensoria Pública na arbitragem ambiental em favor dos hipossuficientes.

Metodologia: O método adotado para a elaboração do presente artigo foi o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa, quanto ao procedimento, bibliográfica e jurisprudencial.

Resultados: A pesquisa conclui que a Defensoria Pública deve atuar em todas as fases do procedimento, inclusive antes da sua eleição, proporcionando uma equiparação de “armas” nas searas jurídica e econômica, em decorrência da garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita aos mais pobres.

Palavras-chave: arbitragem; meio ambiente; hipossuficiente; acesso à justiça; Defensoria Pública.

ABSTRACT

Background: According to the doctrine and the National Council of Justice, the Judiciary is not the only way to access Justice, and today there is a system called multiport. In this perspective, in recent years, one of the institutes that has gained the most prominence is arbitration, involving the most diverse areas of law, justifying the analysis of its appropriateness in disputes related also to the environment, despite the consideration, in the first analysis, it is a diffuse and unavailable fundamental right. However, there are economic and material consequences of environmental damage, which can be dealt with by arbitration.

Objective: The objective of this article is to verify if it is possible and, if so, the possible contours of the Public Defender's Office in environmental arbitration in favor of the disadvantaged.

Method: The method adopted for the elaboration of this article was the hypothetical-deductive one, being the research, regarding the procedure, bibliographic and jurisprudential.

Results: The research concludes that the Public Defender's Office must act at all stages of the procedure, including before its election, providing an equalization of "weapons" in the legal and economic fields, as a result of the constitutional guarantee of full and free legal assistance to the poorest.

Keywords: arbitration; environment; hyposufficient; access to justice; Public defense.

RESUMEN

Contextualización: Según la doctrina y el Consejo Nacional de Justicia (CNJ), el Poder Judicial no es la única forma de acceder a la justicia, hoy existe un sistema denominado multipuerta. En esta perspectiva, en los últimos años, uno de los institutos que ha

cobrado maior protagonismo es el arbitraje, involucrando las más diversas áreas del derecho, justificando el análisis de su relevancia en las controversias relacionadas con el medio ambiente, a pesar de considerar, en un primer análisis, es un derecho fundamental difuso e indisponible. Sin embargo, existen consecuencias económicas y materiales del daño ambiental, que pueden ser tratadas mediante arbitraje.

Objetivo: El objeto de este artículo es verificar si es posible y, en caso afirmativo, los posibles contornos de la Defensoría Pública en el arbitraje ambiental a favor de los desfavorecidos.

Método: El método adoptado para la elaboración de este artículo fue el hipotético-deductivo, siendo la investigación, en cuanto al procedimiento, bibliográfica y jurisprudencial.

Resultados: La investigación concluye que la Defensoría Pública debe actuar en todas las etapas del procedimiento, incluso antes de su elección, proporcionando una equiparación de "armas" en los campos jurídico y económico, como resultado de la garantía constitucional de asistencia jurídica plena y gratuita a los más pobres.

Palabras clave: arbitraje; medio ambiente; insuficiente; acceso a la justicia; Defensor público.

1 INTRODUÇÃO

Conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o direito de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), além da sua vertente formal, perante os tribunais, compreende o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas, abrangendo não apenas os serviços judiciais, bem como outros mecanismos de solução de conflitos, configurando a existência de uma justiça denominada “multiportas”.

Uma dessas portas de acesso à justiça é a arbitragem, na qual a tarefa de resolver o conflito é atribuída a um terceiro, denominado árbitro, apresentando a sua decisão de natureza jurisdicional, produzindo a sentença arbitral coisa julgada material, com a formação de um título executivo judicial, na forma do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015b).

Nos últimos anos, tem-se verificado um grande crescimento na utilização da arbitragem para a resolução de disputas, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis nas mais diversas áreas jurídicas, surgindo uma consistente doutrina que defende a existência de uma “arbitragem temática”, por exemplo, quanto a conflitos na área consumerista, de direitos coletivos, de família, de sucessões, trabalhistas, a partir do envolvimento da Administração Pública e, até mesmo, daqueles referentes ao meio ambiente (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019), contando inclusive com o

respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais estaduais.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de analisar se é viável e vantajosa a utilização da arbitragem em conflitos, envolvendo o meio ambiente e, em caso positivo, se cabe à Defensoria Pública atuar no exercício de suas atribuições quando da representação dos interesses das pessoas hipossuficientes do ponto de vista financeiro que desejarem se valer dessa via para resolverem as disputas patrimoniais e econômicas reflexas ao dano ambiental.

O estudo, portanto, utiliza-se do método hipotético-dedutivo e da revisão de literatura, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, de normas infraconstitucionais, valendo-se da análise de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto à estruturação do artigo, em primeiro momento, analisar-se-á a denominada “justiça multiportas”. Em ato contínuo, a natureza jurídica e vantagens da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos; a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, de natureza difusa; a arbitrabilidade objetiva ou não dos conflitos ambientais; e a atuação da Defensoria Pública na arbitragem ambiental em favor dos hipossuficientes quanto à assistência jurídica, se admitida nesta seara.

2 JUSTIÇA MULTIPORTAS

Segundo Nalini (2018), o Brasil passa a impressão ao mundo de que praticamente toda a nação está demandando judicialmente, considerando que uma população de 202 milhões de habitantes¹ propicia um “espetáculo” de mais de 100 milhões de processos judiciais².

O autor aponta que o processo pode não ser a única forma para a resolução de um conflito entre pessoas e que a sua conversão na única resposta para toda e qualquer disputa provocou a exaustão do modelo, com a excessiva procura do Judiciário que acabou por inviabilizar o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (NALINI, 2018), considerando que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, conforme ensina Barbosa (1997, p. 40).

¹ De acordo com o site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em outubro de 2020, o Brasil possuía uma população estimada em 212 milhões de pessoas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020).

² Segundo relatório do CNJ, em dezembro 2019, a Justiça brasileira apresentava 77,1 milhões de processos em tramitação (BRASIL, 2020b).

A morosidade judiciária, por sua vez, tem sido constantemente objeto de reclamações dos usuários do sistema de justiça^{3,4}, representando a celeridade na distribuição da justiça um dos maiores desafios na solução dos conflitos⁵ (FERREIRA; MONTES NETTO; CASTRO, 2020).

Do ponto de vista histórico, o acesso à justiça sempre foi marcado pelo formalismo dogmático e pela indiferença com relação aos problemas reais, apresentado uma preocupação de mera exegese ou da construção abstrata de sistemas, com os estudiosos do direito alheios às preocupações reais da população (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em razão disso, verificou-se a necessidade de modificação da forma de se compreender o acesso à justiça, considerando ainda o peso financeiro da máquina judicial, que dispõe de recursos humanos altamente qualificados e da sua incapacidade de responder à crescente demanda, sendo o problema agravado em períodos de recessão (SILVA, 2018), como o que se vivencia agora com a grave crise sanitária mundial provocada pela COVID-19.

Segundo Cahali (2018), só a crise do Judiciário, em razão do exorbitante número de processos pendentes de julgamento, além do crescente surgimento de demandas repetitivas, já indica a necessidade de se buscar alternativas com maior eficácia à solução de disputas, agravadas pela cultura litigiosa da própria sociedade, o que tem promovido uma intensa judicialização.

Isso não passou despercebido pelo CNJ, que aprovou a Resolução nº 125, em 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010a), a qual dispõe sobre a “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, reconhecendo que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, “além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.” (BRASIL, 1988, *online*).

Na mencionada Resolução, o CNJ admitiu a necessidade da instituição de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de resolução de conflitos, destacando que a conciliação e a mediação constituem mecanismos efetivos de pacificação social e de solução de prevenção de litígios, e que o seu incremento tem contribuído para a redução da excessiva judicialização de demandas perante o Judiciário, evitando, ainda, a interposição de recursos e o cumprimento de sentenças.

³ No ano de 2014, a morosidade processual foi a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ (BRASIL, 2014).

⁴ Novamente, entre janeiro e novembro de 2015, mais da metade das demandas para a Ouvidoria do CNJ tiveram como objeto a morosidade processual (BRASIL, 2015a).

⁵ O Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em trâmite (BRASIL, 2017a).

Conforme se observa, cabe ao próprio Judiciário a missão de implantação e gerenciamento desses métodos adequados⁶ de solução de disputas, como garantia a todos do acesso à ordem jurídica, de maneiras distintas do processo contencioso, cumprindo, assim, o escopo de “distribuir justiça” (CAHALI, 2018).

Segundo Watanabe (2005), a finalidade da instituição desse tipo de política pública é a de proporcionar a solução mais adequada das controvérsias, com a participação efetiva das partes na busca do resultado que possa satisfazer os seus interesses, preservando o seu bom relacionamento e ensejando a “justiça coexistencial”, além da representação da redução do volume de processos judiciais como uma mera consequência dessa pacificação social, e não um fim em si mesmo.

O princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, não garante apenas o acesso formal ao Judiciário, mas sim um acesso qualificado que venha a propiciar ao sujeito “uma ordem jurídica justa”, cabendo ao Judiciário organizar não apenas o acesso formal à justiça estatal, mas também o socorro aos cidadãos de forma mais abrangente, com a organização dos serviços de solução de conflitos por outros métodos adequados, especialmente, os dos meios consensuais da conciliação e mediação (WATANABE, 2005, p. 684-690).

No escólio de Cahali (2018, p. 67), a Resolução nº 125/2010 do CNJ consolidou a implantação do denominado “Tribunal Multiportas”, por meio do qual o Estado disponibiliza à sociedade alternativas variadas para a resolução das suas controvérsias, com a valorização dos meios consensuais como forma de pacificação, deixando de impor às partes o acesso judicial como única via adequada.

Nessa perspectiva, Didier Júnior e Zaneti Júnior (2018, p. 38) assentam que o processo civil vem sendo objeto de uma “radical transformação”, considerando que a justiça estatal clássica não representa mais o único método adequado para a resolução de disputas, existindo ao lado dessa justiça, de porta única, novas formas de acesso, denominada “justiça multiportas”.

Os autores afirmam que, nessa “nova justiça”, a solução judicial deixa de ter a primazia em disputas as quais permitam a autocomposição, passando a representar a “*ultima ratio*”, *extrema ratio*”, não se confundindo o direito de acesso à justiça com o direito de acesso ao Judiciário, constituindo o direito de acesso aos tribunais um direito de retaguarda, com o seu exercício antecedido por uma série de “filtros” (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2018).

Se as décadas de 60 e 70 do século anterior representaram um “período de ouro” do direito ao acesso aos tribunais, desde os anos 80, tem ocorrido uma permanente discussão do desempenho da jurisdição estatal na resolução de disputas, diante do seu

⁶ Diante da ausência de superioridade da justiça estatal, não se deve usar mais o selo da “alternatividade” para designar os outros meios de solução de conflitos (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2018, p. 39).

alto custo e das constantes reclamações com relação ao seu funcionamento, indicando a adequação do uso dos tribunais estatais ao seu núcleo duro, “situações em que é inelutável a prática de um ato heterónomo vinculante” (SILVA, 2018, p. 789).

A autora destaca que tem sido verificada, nos últimos tempos, uma tendência de aumento no uso de sistemas não estatais de resolução de conflitos, seja por desconfiança no Poder Judiciário, seja em razão da prevalência de ponderação que direciona a solução da disputa por uma via autônoma, em detrimento da “clássica decisão heterônoma”, com o crescimento exponencial do uso da arbitragem, da conciliação e da mediação (SILVA, 2018).

Com relação especificamente à arbitragem, Salomão (2014) assentou que o instituto representa um verdadeiro avanço do processo civilizatório da humanidade, que passa a contar com a possibilidade de buscar, conscientemente, mecanismos de pacificação social mais eficientes do que a atribulada jurisdição estatal.

Conforme se observa, o acesso à justiça não deve ser confundido com o acesso formal ao Poder Judiciário, havendo a possibilidade de as partes elegerem a via mais adequada ou conveniente para a solução das suas controvérsias, sem prejuízo da atuação da justiça estatal quando as partes assim desejarem ou for realmente imprescindível a intervenção judicial, em demandas, por exemplo, envolvendo direitos essencialmente indisponíveis.

3 ARBITRAGEM

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A arbitragem representa uma das portas de acesso à justiça, que, apesar de ser uma das mais antigas formas de resolução de disputas⁷⁻⁸, apenas, em 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), tornou-se efetivamente uma interessante modalidade de solução de controvérsias, considerando que o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a necessidade de homologação do denominado “laudo arbitral”, por sentença judicial, possibilitando a interposição de recursos, o que convertia o Judiciário em uma espécie de órgão revisor da arbitragem (FERREIRA; MONTES NETTO; CASTRO, 2020), gerando insegurança jurídica e esvaziando o interesse pela sua adoção.

Segundo Câmara (1997), de acordo com a Lei de Arbitragem em vigor, o instituto pode ser conceituado como um meio paraestatal de solução de conflitos, por

⁷ De acordo com Alves (2012, p. 27), no direito romano, foi estimulada a arbitragem voluntária e facultativa, tornando-se obrigatória entre as fases das ações da lei (*legis actiones*) e do processo formulário (*per formulas*).

⁸ No direito brasileiro, estão presentes as Ordenações Filipinas, criadas em 1595 e ratificadas em 1603.

intermédio da heterocomposição, configurando uma forma de resolução de disputas com a intervenção de uma ou mais pessoas que receberam poderes das partes, as quais celebraram uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem intervenção justiça estatal, assumindo a sentença arbitral eficácia de um título executivo judicial, sem a necessidade de homologação judicial.

No mesmo sentido, Ferreira, Rocha e Ferreira (2019) acrescentam que a arbitragem constitui uma vantajosa e adequada modalidade de resolução de disputas, colocando à disposição das partes um instrumento mais célere do que o Judiciário, devendo ser destacado que, no procedimento arbitral, a sentença deverá ser proferida em seis meses, caso as partes não tenham convencionado outro prazo, conforme estabelece o artigo 23 da Lei de Arbitragem.

No que se refere à sua natureza jurídica, é possível encontrar, na doutrina, quatro correntes, quais sejam: **i) contratual**: a qual defende que a arbitragem é um contrato originado de um negócio jurídico bilateral (CHIOVENDA, 1942; BUENO, 2011; ZAVASCKI, 2003); **ii) jurisdicional**: corrente predominante na doutrina, considera que o artigo 18 da Lei de Arbitragem estabelece que o árbitro atua como juiz de fato e de direito, exercendo verdadeira jurisdição, equiparando, no art. 31, desse mesmo diploma legal, a sentença arbitral à judicial (CARMONA, 2009; MARTINS, 2008; THEODORO JÚNIOR, 2005; CAHALI, 2018; FIGUEIRA JÚNIOR, 1999; ALVIM, 2016; DINAMARCO, 2013; BRASIL, 2010b); **iii) teoria mista, híbrida ou sincrética**: reúne as duas teorias citadas anteriormente, preconizando que existe um contrato no início da arbitragem, sendo jurisdicional a sua função (CRETELLA NETO, 2004; MAGALHÃES; BAPTISTA, 1986; LEMES, 2007; BARROCAS, 2013); **iv) teoria autônoma**: prega que a arbitragem possui natureza autônoma, totalmente desvinculada de qualquer ordenamento jurídico, contando com o amplo reconhecimento da comunidade internacional (RUBELLIN-DEVICHI, 1965).

Destarte, é possível observar que há grande polêmica na doutrina com relação à natureza jurídica da arbitragem, com a prevalência da corrente que lhe atribui natureza jurisdicional, o que é reforçado pela redação dos artigos 18 e 31 da Lei de Arbitragem, bem como pelo entendimento do STJ (BRASIL, 2010b).

3.2 VANTAGENS DA ELEIÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Conforme observam Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019), tem sido notável a evolução da arbitragem no Brasil, nos últimos anos, tornando importante a análise das suas vantagens como método adequado de solução de disputas que fizeram os países editar normas específicas sobre o tema e ensejaram a intensa participação da comunidade internacional na sua consolidação.

Os autores apontam que, no plano concreto, que interessa particularmente ao presente estudo, o exame dessas vantagens é fundamental para que as partes possam eleger, com segurança, o melhor instrumento adequado para a solução das suas disputas, tendo em vista que, como a arbitragem pressupõe a sua escolha pelas partes, é necessário que elas estejam bem informadas com relação às suas características, avaliando as vantagens e desvantagens da sua adoção, de modo a permitir uma opção consciente (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

Nessa perspectiva, passa-se à análise das possíveis vantagens da adoção da arbitragem na resolução de conflitos, envolvendo o meio ambiente, quais sejam, celeridade, escolha de árbitro(s) especializado(s), flexibilidade procedimental, possibilidade de eventual redução de custos:

i) celeridade: representa uma das mais destacadas vantagens da adoção da arbitragem, diante da já mencionada morosidade judicial, que representa um dos maiores focos de reclamação dos usuários do sistema de justiça. Nesse sentido, enquanto o art. 23 da Lei de Arbitragem estabelece que o procedimento arbitral deve ser concluído, em regra, após seis meses, os processos judiciais, segundo dados do CNJ, possuem o tempo médio de duração, no 2º grau, de 2 anos e 1 mês, na fase de conhecimento de 1º grau, de 3 anos e 6 meses e, na fase de execução do 1º grau, de 6 anos e 9 meses (BRASIL, 2020a), sem contar a possibilidade da interposição de recursos perante os tribunais superiores. Com relação à duração das arbitragens em casos concretos, de acordo com pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV):

[...] para um conjunto de 42 arbitragens, cinco foram concluídas em menos de um ano e 27 em menos de dois anos. Nesse universo, cinco procedimentos consumiram mais de dois anos e quatro excederam três anos. Há somente um caso extremo no qual a sentença exigiu um tempo de quatro anos (CHACEL; LOSS, 2017, p. 35).

Na justiça estatal, a possibilidade de interposição de sucessivos recursos, inclusive junto aos tribunais superiores, torna impossível estimar o prazo de duração dos processos, valendo citar o notório caso envolvendo a disputa do Palácio Guanabara, apreciado pelo STF em 2020, tendo sido a ação ajuizada em 1895, atravessando três séculos distintos (AGÊNCIABRASIL, 2020).

ii) escolha de árbitro(s) especializado(s): com relação a esse ponto, Pugliese e Salama (2008) salientam que uma das vantagens da arbitragem consiste na possibilidade de escolha de árbitros que tenham familiaridade com a matéria objeto da disputa, considerando que, ao contrário do juiz estatal, o árbitro pode ter formação específica em área técnica que interessa diretamente ao objeto da arbitragem. Por exemplo, para uma questão que envolve contrato da área de mineração, é possível a nomeação de um árbitro que tenha vários anos de experiência no ramo, contribuindo a especialização

para a redução de erros nas decisões, pois a chance de um árbitro especializado cometer um equívoco, por desconhecimento da matéria, é menor.

iii) flexibilidade procedimental: conforme observam Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019), as normas processuais são elaboradas para servir como molde para a solução de um grande leque de casos, alguns bem diferentes entre si. Na arbitragem, no entanto, o procedimento é mais flexível, existindo a possibilidade de se moldar o procedimento às características específicas do caso, contribuindo para a redução das diferenças culturais e para a observância das especificidades do caso concreto. A Lei de Arbitragem prestigiou, ao máximo, a flexibilidade do procedimento arbitral, em comparação com a legislação de outros países, o que defendem ser muito positivo (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 57).

Destarte, permite-se, no procedimento arbitral, a adoção de diversas informalidades com o objetivo de que o conflito seja solucionado da forma mais adequada possível, desde que as regras estipuladas não ofendam a ordem pública (art. 2º, § 1º, da Lei de Arbitragem) ou configurem hipóteses passíveis de ação anulatória (art. 32).

iv) possibilidade de eventual redução de custos: com relação a esse tópico, Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019) assentam que inexistem dados estatísticos que demonstrem efetivamente a questão do custo da arbitragem. No entanto, a doutrina pondera que, por não estar o procedimento arbitral sujeito à rigidez procedimental da justiça estatal, o tempo de espera por uma decisão, conforme destacado anteriormente, em média, é bem menor, eliminando o custo de oportunidade⁹ que as partes, por vezes, têm de arcar quando levam as suas disputas para o Judiciário (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 20). Além disso, a “maior eficiência da arbitragem na solução de disputas cria incentivos para o adimplemento das obrigações contratuais pelas partes”, que sabem que não podem contar com a eventual morosidade no desfecho do conflito, como geralmente ocorre no Poder Judiciário.

Isso sem falar na necessidade de inclusão no cálculo dos custos totais do tempo tomado das partes, dos gastos com o pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais ao longo do processo, considerando que a atuação poderá se estender da primeira instância até os tribunais superiores, com a possibilidade da interposição de uma infinidade de recursos judiciais que irão tornar imprevisível o tempo de duração da disputa, sendo as decisões proferidas pelos árbitros irrecorríveis (art. 18 da Lei de Arbitragem), salvo a possibilidade do pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de omissão, que se assemelha aos embargos de declaração na esfera judicial (art. 30).

⁹ “O custo de oportunidade é o ‘preço’ que designa o custo econômico de uma alternativa que fora deixada de lado, que fora preterida, ou seja, o custo de alocação alternativa daquele recurso escasso.” (TIMM; GUANDALINI; RICHTER, 2017).

Diante de todo o exposto, em que pese à ausência de estudos específicos, especialmente sobre a possibilidade da redução de custos com a adoção da arbitragem, o que poderá ser analisado em trabalho específico, existem indicativos de que esse método adequado de resolução de disputas não deve ser ignorado pelas partes para a solução das suas controvérsias, de modo que exerçam uma escolha consciente, adotando-o ou não como o mais conveniente em determinado caso concreto.

4 ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO O MEIO AMBIENTE

4.1 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA CRFB/88

Conforme destacam Sarlet e Fensterseifer (2010), a partir de meados dos anos 1970, diversas Constituições, sob a influência de tratados e declarações sobre o meio ambiente, tanto pela urgência de adoção de uma cultura ambientalista quanto pela razão dos valores ecológicos atualmente defendidos, “consagraram o direito a um ambiente equilibrado ou saudável como direito humano e fundamental”, considerando-o essencial para a manutenção da dignidade humana.

No Brasil, o art. 225, *caput*, da CRFB/88, estabelece que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, com a imposição ao Estado e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, sendo esse dispositivo constitucional considerado por Benjamin (2007) como “mãe” de todos os direitos ambientais estabelecidos no diploma constitucional.

Silva (2003) sustenta que a CRFB/88 é um documento predominantemente ambientalista, enquanto Sarlet e Fensterseifer (2011) a denominam “Constituição Verde” ou “Constituição Ecológica”.

Sarlet (2014), após afirmar que o Estado Socioambiental brasileiro decorrente da CRFB/88 adota um modelo antropocêntrico, consagrando a dignidade da pessoa humana no seu pórtico, destaca que tem sido sustentada, nos últimos tempos, a existência de um antropocentrismo ecológico, mais alargado.

Com relação ao dever de defesa e preservação do meio ambiente para as gerações futuras, Miranda (2018, p. 49) observa que “incindível do olhar para as gerações futuras, é o olhar para a sustentabilidade”, sendo reconhecida por Trindade (1993) a relação direta e plena entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida.

No que se refere às suas características, Fazolli (2009) aponta as seguintes: i) historicidade; ii) *status* de cláusula pétrea; iii) interpretação favorável em caso de conflito de normas; iv) imprescritibilidade; v) inalienabilidade; vi) aplicabilidade imediata; vii) preservação do meio ambiente como obrigação *propter rem*.

O STF, no julgamento da ADI 3.540-MC (BRASIL, 2005b), reconheceu o direito à integridade do meio ambiente como fundamental típico de terceira geração, constituindo prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, que integra um processo de afirmação dos direitos humanos, correspondendo à expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado na sua singularidade, mas num sentido bastante abrangente, à própria coletividade social.

Nos termos do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, [1990]), o direito ao meio ambiente é considerado difuso, enquadrando-se como transindividual, de natureza indivisível, apresentando como titulares pessoas indeterminadas que estão ligadas por circunstâncias de fato.

A CRFB/88 buscou criar instrumentos de garantia da efetividade desse, inclusive com determinações particulares, utilizando-se de um alto grau de detalhamento, com a finalidade de dar máxima concretude a esse direito fundamental (FARIAS, 2018).

Diante do exposto, é relevante investigar sobre a possibilidade de utilização da arbitragem em conflitos, envolvendo o meio ambiente, considerado pela doutrina como um direito fundamental e um bem difuso.

4.2 ARBITRABILIDADE OBJETIVA DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

No que se refere às matérias passíveis da utilização da via arbitral, denominada arbitrabilidade objetiva, Ferreira, Rocha e Ferreira (2019) afirmam que o artigo 1º da Lei de Arbitragem estabelece que essa modalidade adequada de solução de disputas apenas deve ser utilizada em situações que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, existindo um grupo de matérias absolutamente inarbitráveis, a exemplo dos direitos relativos à capacidade e ao estado civil das pessoas e das famílias, litígios referentes a direitos personalíssimos, sobre bens fora do comércio, determinados créditos da Fazenda Pública, matérias criminais, execuções de sentença e de títulos executivos extrajudiciais, dentre outros.

No entanto, Carmona (2009) pondera que a matéria em si não é suficiente para excluir de forma absoluta a possibilidade da utilização da arbitragem, tendo em vista que, mesmo em questões envolvendo o direito de família e o criminal, por exemplo, ocorrem consequências patrimoniais que podem ser objeto de disposição pelas partes e de solução extrajudicial.

Com relação ao direito português, Silva (2018) destaca que o sucesso dos meios extrajudiciais em solução de disputas é tão grande que tem sido realizada a sua expansão para zonas tão improváveis como o direito tributário, existindo expressa previsão legal da utilização da arbitragem em litígios que envolvem matéria tributária ou penal.

Mesmo em conflitos envolvendo a Administração Pública, com a ampla incidência de princípios de direito público, como a legalidade, indisponibilidade e

supremacia do interesse público sobre o privado, antes mesmo da edição da Lei nº 13.129/15, que passou a admitir expressamente a arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública, a jurisprudência do STJ era pacífica ao permitir a utilização da arbitragem (BRASIL, 2005a, 2007, 2011), não restando atualmente a menor dúvida quanto ao seu cabimento.

A utilização da arbitragem na resolução de conflitos patrimoniais disponíveis tem sido admitida pela doutrina especializada inclusive no direito tributário, no qual existe uma sólida corrente doutrinária defendendo o seu uso (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019; GUERRERO, 2020; ESCOBAR, 2020). Quanto ao direito ambiental, diante da sua natureza fundamental, coletiva e difusa, surgem dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da arbitragem.

Ferreira, Rocha e Ferreira (2019) esclarecem que a referida natureza por si só não é suficiente para afastar a aplicação da arbitragem aos litígios ambientais, considerando que existem direitos patrimoniais disponíveis no âmbito desses conflitos, possuindo o meio ambiente bens disponíveis e indisponíveis.

Nesse sentido, a eventual responsabilidade penal ou administrativa decorrente de um dano ambiental não se enquadraria no conceito de disponibilidade, para fins de configuração da arbitrabilidade objetiva. No entanto, no que se refere à responsabilidade civil, verifica-se a existência de duas dimensões, uma coletiva e outra individual, possibilitando a utilização da arbitragem com relação à segunda, que possui caráter privado e patrimonial (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019, p. 155).

Lima (2010, p. 120), em obra específica sobre o tema, sustenta que as pretensões que envolvem a recomposição do dano ambiental podem ser submetidas à arbitragem, considerando que a permissão legal para a transação por meio de compromisso de ajustamento de conduta, prevista no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), serve de fundamento para a interpretação extensiva da Lei de Arbitragem.

Segundo Nery (2016), outro fundamento para a admissão do uso da arbitragem em conflitos ambientais, no direito brasileiro, consiste no fato de que as pretensões de caráter patrimonial não desafiam a problemática da análise da disponibilidade do direito, destacando a autora que, no âmbito da arbitragem internacional, há tempos, é comum a análise de questões, envolvendo o meio ambiente, a exemplo dos casos: i) *Pacific Fur Seal Arbitration*, de 1983, que opôs o Reino Unido aos Estados Unidos da América, num conflito versando sobre atividades de pesca em alto mar; ii) *Trail Smelter Arbitration*, de 1935, referente ao conflito entre Estados Unidos e Canadá sobre a emissão de dióxido de enxofre para a atmosfera, originado de uma fundição canadense que afetava o estado de Washington; iii) *Lac Lanoux*, de 1953, que colocou em confronto a França e a Espanha com relação à partilha de águas internacionais provenientes do Lago Lanoux, localizado nos Pirineus.

Na doutrina nacional, muitos outros autores também defendem a possibilidade da utilização da via arbitral para a resolução de conflitos que envolvem o meio ambiente que possuam caráter patrimonial e disponível (Cf. COLOMBO, 2016; SALIM; SILVA, 2015; GRINOVER; GONÇALVES, 2006; FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019; NERY, 2016; LIMA, 2010; CEBOLA, 2012; FREITAS; COLOMBO, 2017; ASSIS; ARAÚJO, 2014).

No âmbito da jurisprudência, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui julgamento favorável à aplicação da arbitragem em conflito envolvendo o meio ambiente. Em caso no qual se discutia a competência para apreciar a execução de cédulas de crédito bancário que lastrearam o financiamento de uma pequena central hidrelétrica, processada em São Paulo, cuja exigibilidade foi suspensa por uma decisão proferida em sede de ação cautelar incidental a uma ação civil pública ajuizada em Vilhena/RO, com a finalidade de discutir danos socioambientais decorrentes de acidente ocorrido na barragem da hidrelétrica, a Corte Superior reconheceu a competência do tribunal arbitral para a análise das questões controvertidas relacionadas ao sinistro ocorrido quando da construção da central hidrelétrica e à própria exigibilidade das cédulas (BRASIL, 2013).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em julgamento de apelação interposta em ação de anulação de ato jurídico, na qual o autor alegou que a ré, Samarco Mineração S/A, ao implantar um duto, causou danos ambientais na sua propriedade, que, no seu entendimento, seriam indisponíveis, confirmou a validade de cláusula compromissória instituída de comum acordo entre as partes, mantendo a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito (MINAS GERAIS, 2015a).

No mesmo sentido, em outra apelação cível, na qual a parte apelante alegou a impossibilidade da utilização da arbitragem para a análise de pedido de indenização por danos ambientais decorrentes do transporte de minério de ferro por meio de minerodutos, ação também promovida contra a Samarco Mineração S/A, o Tribunal de Minas Gerais reconheceu a validade da cláusula compromissória e a competência do tribunal arbitral para resolver a questão, confirmando a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito (MINAS GERAIS, 2015b).

Assim, ressalvadas as responsabilizações penal e administrativa, bem como a proteção ao meio ambiente no seu aspecto difuso, indisponível, verifica-se uma tendência de admissão da arbitragem para a resolução de questões ambientais patrimoniais e disponíveis.

5 DA DEFENSORIA PÚBLICA

Em "Acesso à justiça", Cappelletti e Garth (1988, p. 31-68) buscam apontar soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, por meio das denominadas "ondas renovatórias", correspondendo a "primeira onda" à assistência judiciária aos pobres, a "segunda onda" à representação dos interesses difusos, reconhecendo que enfoque de acesso à justiça tem alcance muito mais amplo, incluindo ainda a "terceira onda", que compreende a advocacia judicial e extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos, concentrando os seus esforços na tentativa de tornar efetivos os direitos de indivíduos e grupos que historicamente foram privados dos benefícios de uma "justiça igualitária", o que se observa com relação aos mais pobres que são objeto da atuação das Defensorias Públicas.

O denominado "Global Access to Justice Project"¹⁰ cogita ainda a existência de uma "quarta onda" de acesso à justiça, correspondente à "ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça", uma "quinta onda", intitulada "o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos", e uma "sexta onda" sobre as "iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça" (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2020).

Ao discorrer sobre o que se faz necessário para que ocorra "uma revolução democrática da Justiça", Santos (2011, p. 32) destaca que é preciso "a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as defensorias públicas terão um papel muito relevante".

O autor afirma que, dentro do sistema de justiça, a Defensoria Pública se apresenta como o órgão que tem mais condições de responder à procura judicial reprimida, cabendo aos defensores públicos, no seu dia a dia, a aplicação da "sociologia das ausências", de forma a afirmar os direitos dos cidadãos "intimidados e impotentes", "cuja procura por justiça, assim como o conhecimento do/s direito/s têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes" (SANTOS, 2011, p. 33).

A primeira Constituição brasileira que previu expressamente a assistência judiciária foi a de 1934, tendo essa garantia individual sido suprimida no texto da Carta de 1937, ressurgindo posteriormente nas Constituições de 1946 e 1967.

Nessa perspectiva, a CRFB/88 apresentou um grande avanço ao conferir *status* de garantia fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, que deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e ao reconhecer a Defensoria Pública como uma função essencial à justiça, abandonando a expressão "assistência judiciária", adotada nas Constituições anteriores, passando a prever uma garantia bem mais ampla, denominada "assistência jurídica integral e gratuita".

¹⁰ Tradução nossa: "Projeto de Acesso Global à Justiça".

Nos últimos tempos, considerando que a Defensoria Pública age em benefício dos necessitados *lato sensu*, tem-se defendido a possibilidade da sua atuação como *custos vulnerabilis et plebis*, como guardião dos vulneráveis e dos excluídos, bem como amiga das comunidades carentes *amicus communitas*¹¹ (SANTIAGO; MAIA, 2019).

Dessa forma, haveria legitimidade ativa da Defensoria Pública para tutelar coletivamente segmentos sociais vulneráveis, adotando-se um conceito amplo de necessitado, que não se restringe ao viés financeiro, legitimando-se a Defensoria Pública para a defesa de grupos sociais vulneráveis (MAIA, 2015, p. 379-380), a exemplo das vítimas de tragédias ambientais.

Na lição de Bueno (2018, p. 219), o *custos vulnerabilis* apresenta a vantagem de colocar lado a lado a atuação interventiva atribuída à Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público, como deve ocorrer por se tratarem de funções essenciais à justiça, devendo o “fiscal dos direitos vulneráveis” atuar sempre que os direitos e/ou interesses dos processos, mesmo que individuais, justifiquem a oitiva/consideração do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive nos processos formadores ou modificadores dos “indexadores jurisprudenciais”, configurando-se uma “legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título”.

Trata-se, contudo, de um tema recente e em construção, que ainda não foi objeto de apreciação explícita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), demandada a elaboração de trabalhos acadêmicos específicos sobre os seus eventuais contornos e limites.

No entanto, no Habeas Corpus nº 143641 (BRASIL, 2017b), impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, embora sem empregar o rótulo de *custos vulnerabilis*, a Suprema Corte admitiu o ingresso das Defensorias Públicas do Ceará e do Paraná¹² na condição de assistentes, aplicando por analogia do art. 121 do CPC.

Posteriormente, o Pretório Excelso admitiu o ingresso ao feito de todas as Defensorias Públicas que requeressem a sua admissão nos autos, na qualidade de *amici curiae* (BRASIL, 2017c).

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.712.163-SP, envolvendo a análise da possibilidade de se obrigar plano de saúde a fornecer medicamento importado não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), afetado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 990), deferiu a participação nas discussões da União, da Federação Nacional de Saúde Suplementar (FENASAÚDE), da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos de Saúde

¹¹Quanto ao Ministério Público, cabe a atuação de fiscal da lei (*custos legis et iuris*), à Defensoria caberia a atuação como *custos vulnerabilis et plebis* e *amicus communitas* (SANTIAGO; MAIA, 2019, p. 15).

¹²As Defensorias Públicas dos Estados do Ceará e do Paraná haviam pleiteado, expressamente, o ingresso nos autos como *custos vulnerabilis* ou, subsidiariamente, como *amici curiae* (BRASIL, 2017b).

Suplementar (IESS) e da Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de *amicus curiae*.

Em face dessa decisão, a DPU opôs embargos de declaração (BRASIL, 2019), sustentando que requereu a sua intervenção como *custos vulnerabilis* e não como *amicus curiae*, pedindo que a questão fosse expressamente analisada, tendo o STJ acolhido os embargos de declaração, reconhecendo a possibilidade de intervenção da DPU com *custos vulnerabilis*, por se tratar de hipótese em que se discute a formação de precedente em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

Outra importante questão que já foi objeto de análise pelo Pretório Excelso foi a possibilidade do ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) pela Defensoria Pública, diante da alteração legislativa, promovida pela Lei nº 11.448, de 15.01.2007, que incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para o ajuizamento de ações coletivas, alterando a redação do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP).

Essa ampliação da legitimação ativa foi questionada no STF pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), na ADI 3.943/DF (BRASIL, 2015c), sob a alegação de suposta ofensa aos art. 5º, LXXIV, e art. 134, *caput*, da CRFB/88, em sua redação original, antes da EC n. 80/2014.

O STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei n. 11.448/2007 e reconhecendo a inexistência de exclusividade do Ministério Público para o ajuizamento de ACP, bem como a ausência de prejuízo institucional do Ministério Público, em decorrência do reconhecimento da Legitimidade da Defensoria Pública.

Consignou-se nesse julgamento que a presunção de que, no rol dos legitimados, constem pessoas necessitadas é suficiente para justificar a legitimidade da Defensoria Pública, de modo a não “esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça”, sendo possível que, reflexamente, pessoas que não sejam consideradas necessitadas possam se ser beneficiadas com o resultado da ACP, ajuizado pela Defensoria Pública.

Exemplificando, caso a Defensoria Pública ajuíze uma ACP contra uma operadora de plano de saúde para obrigá-la a fornecer determinado tipo de tratamento, eventual procedência da ação irá beneficiar tanto os titulares daquele plano de saúde que forem considerados hipossuficientes, quanto, reflexamente, aqueles que não o são, em razão da indivisibilidade do objeto da demanda, diante do que a doutrina dos Estados Unidos denomina como *free rider* (carona) (VALLE, 2018), conforme expressamente assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 733.433 (BRASIL, 2015).

O referido julgamento representou o *leading case* do Tema 607, com repercussão geral, tendo sido firmada a seguinte tese: “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos

difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas” (ARE 690.838, reautuado como RE 733.433, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.11.2015, DJE de 07.04.2016) (BRASIL, 2015, *online*).

Diante do exposto, cada vez mais tem sido reconhecida a importância da Defensoria Pública, com base na ampliação das suas atribuições, admitindo-se a sua intervenção até em casos em que não figura como parte, na qualidade de assistente, com fundamento no CPC, *amicus curiae* ou *custos vulnerabilis*, podendo ainda a atuação do órgão resultar eventualmente benefícios reflexos a pessoas que não se enquadram como necessitadas, conforme exposto.

5.1 DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ARBITRAGEM AMBIENTAL EM FAVOR DOS HIPOSSUFICIENTES

A justiça estatal não é a única via para a resolução de conflitos, sustentando a doutrina e o próprio CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, a existência de uma justiça multiportas.

Assim, surge a necessidade de se garantir o acesso ao meio mais adequado para a resolução de um conflito, que nem sempre será a via judicial, conforme se destacou no caso envolvendo a disputa do Palácio Guanabara, cuja ação foi ajuizada em 1885, sendo o processo definitivamente decidido apenas em 2020 pelo STF.

Em matéria de proteção ao meio ambiente, são comuns casos que envolvem problemas estruturais que, de acordo com Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 104), caracterizam uma “situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”.

Esses problemas são marcados por situações de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, exigindo uma intervenção “(re)estruturante” (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA 2020).

Com relevantes exemplos de problemas estruturais em matéria ambiental, destacam-se o rompimento de uma barragem na cidade mineira de Mariana, em 2015, e da barragem de Brumadinho-MG, em 2019, contabilizando centenas de mortos e desaparecidos, sem contar nos incontáveis prejuízos ao meio ambiente.

Conforme destacado anteriormente, não se cogita a possibilidade de utilização da arbitragem para a apuração de eventual responsabilidade penal ou administrativa decorrentes de danos ambientais, nem mesmo a análise da dimensão coletiva da responsabilidade civil, mas sim a eventual aplicação desse método adequado de resolução de disputas para apreciar a reparação e a indenização na sua dimensão individual, que apresenta caráter privado e patrimonial.

Nesse contexto, como exemplos os danos materiais e morais causados aos particulares que foram vítimas dos desastres ambientais provocados pelo rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, considerando que a via judicial pode não representar o melhor caminho para resolver esses conflitos, tendo em vista a complexidade da matéria e a possibilidade da interposição de sucessivos recursos, o que pode ensejar uma espera de décadas para a obtenção de uma solução definitiva para as questões eminentemente patrimoniais, com o potencial de afetar pessoas que já eram consideradas hipossuficientes antes das tragédias e que podem estar vivenciando situações dramáticas do ponto de vista financeiro.

Não se está aqui a defender que a arbitragem será sempre a melhor via para solucionar todo e qualquer conflito, envolvendo a dimensão patrimonial e disponível do dano ambiental, mas sim que a possibilidade da sua utilização não pode ser descartada, especialmente diante das suas elencadas vantagens, celeridade, escolha de árbitro(s) especializado(s), flexibilidade procedimental, possibilidade de eventual redução de custos.

Ressalta-se que, embora a arbitragem possa, ao final do procedimento, implicar eventual redução de custos totais, em comparação com a justiça estatal, conforme se mencionou neste estudo, a sua adoção implica despesas, especialmente no início do procedimento, como o pagamento dos honorários dos árbitros, “custas da arbitragem”, que compreendem os atos necessários para instauração, prosseguimento e término do procedimento, além de gastos, envolvendo a representação da parte, como a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses (CABRAL, 2019).

Observa-se, ainda, que não existe qualquer fundamento legal para obrigar o Estado a realizar o pagamento dos honorários do árbitro, o que constitui responsabilidade das partes que elegeram a arbitragem como forma de resolução da controvérsia (CABRAL, 2019), não existindo base legal para se sustentar a existência de um garantia fundamental de acesso à arbitragem, sendo possível, inclusive entre os que não se enquadram como hipossuficientes nos parâmetros estabelecidos pela Defensoria Pública, a ocorrência da denominada impecuniosidade, que consiste na ausência de recursos financeiros para a instauração da arbitragem eleita pelas partes.

Nessas situações, se não for possível reduzir os custos da arbitragem e viabilizar a sua instauração, em último caso, o juiz deverá declarar a ineficácia da convenção de arbitragem, permitindo o acesso da parte impecuniosa ao Judiciário para a resolução da disputa (CABRAL, 2019).

Feitas essas observações, para que se vislumbre a possibilidade da utilização da arbitragem ambiental pela pessoa hipossuficiente, que se enquadra nos padrões de renda

estabelecidos pela Defensoria Pública¹³, é necessário: i) que sejam analisados apenas aspectos patrimoniais e disponíveis; ii) que o hipossuficiente concorde com a utilização do procedimento arbitral; iii) que a outra parte, que não é hipossuficiente, aceite arcar com os custos e as despesas necessárias para a instituição da arbitragem, ainda que seja prevista alguma forma de ressarcimento, ao final, de acordo com a vontade das partes.

Nessas situações, é possível que a adoção da via arbitral implique vantagens para as duas partes, mesmo para aquela que está arcando com os custos iniciais do procedimento. É importante ressaltar que, em analogia à justiça gratuita na jurisdição estatal, como garantia fundamental ao acesso à devida prestação jurisdicional (art. 5º, LXXIV, da CRFB/88), na arbitragem o Estado, por meio da Defensoria Pública, poderá também custear, em sua parte, o processo arbitral, quando o referido meio se mostrar mais adequado e célere na resolução do conflito, envolvendo os hipossuficientes, na seara ambiental.

Em processos com alto grau de complexidade, como nos mencionados casos de Mariana e Brumadinho, a arbitragem poderá ser bastante atrativa para a resolução dos aspectos patrimoniais e disponíveis dos danos causados, tanto para a empresa, que poderá diminuir os custos e incertezas da via judicial, com a eleição de árbitros especializados na matéria e a obtenção de celeridade na solução da disputa, quanto para a parte lesada (mesmo hipossuficiente financeiramente, com a participação efetiva da Defensoria Pública), que poderá ser ressarcida de forma muito mais rápida do que geralmente se verifica na justiça estatal, na qual a possibilidade de interposição de recursos torna incerta a duração do processo.

Mesmo em processos mais simples, a arbitragem poderá proporcionar os mesmos benefícios, porém em qualquer caso, não haverá prejuízo na utilização da via judicial para a discussão de outros tipos de responsabilidade (penal ou administrativa) ou mesmo da dimensão coletiva da responsabilidade civil, que apresenta caráter indisponível e não permite o uso da arbitragem.

Cumprido, então, analisar se a Defensoria Pública deve atuar em favor do hipossuficiente na arbitragem ambiental, considerando que, apesar de a representação das partes por advogado no procedimento arbitral não ser obrigatória, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei de Arbitragem, é de todo aconselhável esse auxílio profissional, que implicará no pagamento de honorários (CABRAL, 2019).

Nesse sentido, observa-se que, nos termos do art. 134, *caput*, da CRFB/88, com a redação conferida pela EC nº 80/2014, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a

¹³No estado de São Paulo, a Defensoria Pública estadual atende, em geral, pessoas com renda familiar de até três salários mínimos por mês (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita das pessoas necessitadas.

Segundo Moreira (1992), desde a entrada em vigor da CRFB/88, os necessitados passaram a gozar da dispensa de pagamentos e da prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos, incluindo a prática de atos extrajudiciais e a prestação de serviços de consultoria envolvendo a informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

De forma semelhante ao que dispõe o art. 134 da CRFB/88, o art. 1º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994), que organiza a Defensoria Pública da União e estabelece normas gerais para a organização das estaduais, determina que cabe às Defensorias a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88.

O art. 4º, II, do mesmo diploma legal, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009 (BRASIL, 2009, *online*), dispõe que constitui função institucional da Defensoria Pública, dentre outras “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”.

Em reforço, o art. 108 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, prevê que incumbe aos membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições, a orientação jurídica e a defesa dos assistidos no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

Destarte, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 80/94 não deixam dúvidas ao assegurar o acesso efetivo à justiça, por qualquer das suas portas de acesso, inclusive a arbitragem, como um verdadeiro direito social básico, visando à efetividade ideal da justiça, que somente pode ser obtida com a completa paridade de armas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15), devendo ser assegurada aos mais pobres a assistência integral da Defensoria Pública, quando participarem de um procedimento arbitral.

É importante registrar a relevante atuação da Defensoria Pública de São Paulo, no conhecido acidente aéreo com uma aeronave da companhia TAM, em 2007, em um programa de mediação extrajudicial, denominado “Câmara de Indenização 3054”, que também contou com a participação do Ministério Público e da Fundação Procon do Estado de São Paulo, bem como da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, abrindo aos familiares das vítimas a possibilidade de uma opção diversa da justiça estatal, que costuma demorar muitos anos para a decisão desse tipo de conflito (MICHEL, 2011).

Em 14 meses, o programa realizou cerca de 15 mil atendimentos a beneficiários e aos seus advogados, com a formalização de acordos em 92% dos casos atendidos, envolvendo 207 familiares e 45 vítimas do acidente (MICHEL, 2011).

No acidente aéreo ocorrido em 31/05/2009, envolvendo o voo 447 da companhia Air France, que decolou do Rio de Janeiro com destino a Paris e caiu em pleno oceano atlântico, o Ministério Público do Rio de Janeiro lançou o Programa de Indenização 447 (PI 447), com a participação do Procon do Rio de Janeiro e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (MICHEL, 2011).

Se é verdade que as diferenças existentes entre os litigantes nunca serão completamente eliminadas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), compete à Defensoria Pública afastar, dentro do possível, qualquer obstáculo que possa comprometer o efetivo acesso à justiça, por qualquer das suas portas de acesso, pelos mais pobres.

Dessa forma, quando a parte hipossuficiente cogitar a utilização da arbitragem como meio adequado para a resolução dos seus conflitos ambientais de caráter exclusivamente patrimonial e disponível, deverá contar com a assistência jurídica integral e gratuita da Defensoria Pública, mesmo antes da eleição dessa “porta” de acesso à justiça, com o fornecimento de orientações jurídicas sobre eventuais vantagens e desvantagens, devendo ainda ser adequadamente assistida durante todo o procedimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo apontou que o Poder Judiciário não representa a única porta de acesso à Justiça, considerada multiportas, constituindo apenas uma das formas de resolução de conflitos, que coexiste com outros métodos adequados, inclusive a arbitragem, que tem ganhado destaque na solução de controvérsias nas mais diversas áreas do direito, até mesmo, em conflitos envolvendo o meio ambiente, considerado, em uma primeira análise, um direito fundamental difuso e indisponível, levando-se em consideração os possíveis reflexos econômicos e materiais que decorrem dos danos ambientais, com respaldo da doutrina e de julgados que admitiram a sua utilização no TJMG e no STJ.

Nessa perspectiva, as partes passam a contar com a possibilidade de eleição de mais uma via adequada para a solução das suas disputas, envolvendo questões ambientais, que pode ser mais vantajosa do que a justiça estatal em algumas situações, especialmente, naqueles casos que envolvem grandes desastres ambientais, como o rompimento das barragens localizadas nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho-MG, que costumam se arrastar por anos no Judiciário, em virtude da provável interposição de uma série de recursos que irão tornar onerosa a disputa e prolongar o

seu desfecho definitivo, podendo também ser vantajosa em conflitos de menor complexidade, conforme se apontou neste trabalho.

Deve ser destacado, todavia, que somente poderão ser objeto da arbitragem questões exclusivamente patrimoniais e disponíveis do conflito, resguardando-se a competência do Judiciário e da Administração Pública para a análise de outros tipos de responsabilidade, como a penal e a administrativa, ou mesmo da dimensão coletiva da responsabilidade civil, não se cogitando a utilização da arbitragem nesses casos, diante da inarbitrabilidade desses direitos.

No entanto, no que se refere exclusivamente às questões patrimoniais e disponíveis do dano ambiental, a arbitragem pode representar uma via adequada e vantajosa, diante da possibilidade de obtenção de maior celeridade, considerando que, salvo disposição em contrário, a sentença arbitral deverá ser proferida em até seis meses, e que, conforme se destacou, em média, mesmo as arbitragens mais complexas costumam ser decididas com maior rapidez do que se observa perante o Judiciário.

Além disso, há a possibilidade de: i) escolha de árbitro ou de árbitros especializados em determinado tipo de dano ambiental específico, como em uma questão envolvendo mineração; ii) flexibilidade procedimental com a adaptação do procedimento às necessidades específicas da disputa, respeitando-se, por exemplo, diferenças regionais e culturais; iii) eventual redução de custos, especialmente dos custos totais até a solução final da contenda que inclui gastos com o pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Uma vez admitido o uso da arbitragem ambiental, verifica-se que os mais pobres também deverão ter a possibilidade de acesso a essa via adequada de resolução de conflitos, quando for viável a sua instauração, com as ressalvas apontadas nesta pesquisa, constituindo dever da Defensoria Pública atuar em seu favor em todas as fases do procedimento, inclusive antes da sua eleição, em decorrência da previsão constitucional da assistência judiciária integral e gratuita, mesmo perante as vias extrajudiciais, e do que estabelece o art. 4º, II, da Lei Complementar 80/94, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, a qual dispõe que constitui função institucional do referido órgão público promover, dentre outros meios extrajudiciais de solução de litígios, a arbitragem, garantindo-se o direito de opção aos financeiramente hipossuficientes do meio que considerarem mais vantajoso para a solução das suas disputas, depois de obterem todas as informações adequadas sobre as mais diversas portas que o sistema de justiça lhes oferece, especialmente das possíveis vantagens e desvantagens decorrentes da adoção de cada método disponível para resolver o seu caso concreto.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASILEIRA DE IMPRENSA. **Supremo decide que Palácio Guanabara pertence à União: Disputa judicial pela posse do imóvel começou em 1895.** 2 set. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-09/supremo-decide-que-palacio-guanabara-pertence-uniao>. Acesso em: 31 out. 2020.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ALVIM, José Manoel de Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (coord.). **Arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- ASSIS, Natália Maria Freitas de; ARAÚJO, Lilian Gabriele de Freitas. A arbitragem aplicada ao conflito ambiental. **Revista Direito E-nergia**, v. 3, n. 2, 14 mar. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5004>. Acesso em: 2 nov. 2020.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.
- BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Direito Constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas mostram evolução do combate à morosidade na Justiça.** 2017a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-mostram-evolucao-do-combate-a-morosidade-na-justica/>. Acesso em: 31 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020: relatório analítico.** 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020: sumário executivo.** 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Morosidade da justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ.** 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em: 31 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Morosidade processual corresponde a 50% das demandas na Ouvidoria do CNJ.** 2015a. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/morosidade-processual-corresponde-a-50-das-demandas-na-ouvidoria-do-cnj/>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13867.htm. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 4 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art2. Acesso em: 4 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no AgRg no CC 116.395/RO**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no CC 113.260/SP**. Relator: Min. João Otávio Noronha, j. 8 set. 2010b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp 606.345-RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 mai. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp 612.439-RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, j. 25 out. 2005a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp 904.813/PR**. Relatora: Min. Nancy Andriighi, j. 20 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nos EDcl no REsp 1.712.163-SP**. Relator: Min. Moura Ribeiro, j. 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na ADI 3.540-MC**. Relator: Min. Celso de Mello. j. 1 set. 2005b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na ADI 3.943**. Relator: Min. Cármen Lúcia. j. 7 jul. 2015c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho no HC 143.641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 27 jun. 2017b.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. **Impecuniosidade e arbitragem: uma análise da ausência de recursos financeiros para instauração do procedimento arbitral**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: lei nº 9.307/96**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CEBOLA, Cátia Marques. A arbitragem no contexto ambiental e urbanístico. In: FONSECA, Isabel Celeste (coord.). **Arbitragem Administrativa e Tributária: problemas e desafios**. Coimbra: Almedina, 2012.

CHACEL, Julian; LOSS, Juliana. A gestão extrajudicial de disputas e o tempo. **Cadernos FGV Projetos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 30, p. 30-37, abr./maio 2017. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernosfgvprojetos_30_solucio_deconflitos_0.pdf. Acesso em: 31 out. 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1.

COLOMBO, Silvana. **A arbitragem como método de solução de conflitos na área ambiental: limitações e possibilidades**. 2016. Disponível em: <https://emporiadireito.com.br/leitura/a-arbitragem-como-metodo-de-solucao-de-conflitos-na-area-ambiental-limitacoes-e-possibilidades>. Acesso em: 2 nov. 2020.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Dúvidas frequentes**. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3094>. Acesso em: 4 nov. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. O Paradoxo da Escolha dos Árbitros para a Configuração de um Processo Tributário Equitativo e a Proposta de um Sistema Elástico Pragmático-Acadêmico Escalonado Aberto de Escolha dos Julgadores. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem**: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

FARIAS, Talden. Do meio ambiente. In: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio (coord.). **Curso de Direito Constitucional**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem jurídico ambiental**: por uma tutela coletiva diferenciada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; MONTES NETTO, Carlos Eduardo; CASTRO, Luiz Guilherme Castro. Aplicação do Artigo 97 da Constituição Federal na Arbitragem. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem**: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem**: comentada artigo por artigo. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 2, 2017, p. 7-27. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3378/3089>.

Acesso em: 2 nov. 2020.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Uma nova pesquisa global**. v. I. 2020. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 3 nov. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, p. 249-267, 2006.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitrabilidade: Algo de Revolucionário nos 5 anos da lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 30 out. 2020.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LIMA, Bernardo. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, a. 24, p. 351-383, set./out. 2015.

MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MICHEL, Andressa. Programas de mediação e acidentes de consumo: um estudo prático de métodos alternativos de resolução de conflitos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 80, p. 237-273, out./dez. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão na Apelação Cível 1.0521.10.008673-0/001**. Relator: Des. Rogério Medeiros. Belo Horizonte, 7. Maio 2015a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Acórdão na Apelação Cível 1.0549.09.014555-4/002**. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. Belo Horizonte, 7 jul. 2015b.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 197-211, jan./jun. 1992. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista3/revista3%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20O%20direito%20%C3%A0%20Assist%C3%Aancia%20Jur%C3%ADdica%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20no%20Ordenamento%20brasileiro%20de%20nosso%20tempo.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: Escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 4, p. 15-27, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35168/33973>. Acesso em: 1 nov. 2020.

RUBELLIN-DEVICHI, Jaqueline. **L'arbitrage:nature juridique"droit interne et droit international privé**. Paris: LGDJ, 1965.

SALIM, Jacqueline Malta; SILVA, Bruno Freire e. É possível a utilização da arbitragem no direito ambiental? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 2., 2015, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade de Ribeirão Preto, 2015. p. 169-175.

SALOMÃO, Luis Felipe. **A atualização da lei de arbitragem**. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211461/a-atualizacao-da-lei-de-arbitragem>. Acesso em: 5 mar. 2020.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurilio Casas. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 152, p. 173-209, fev. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Rev. TST**, Brasília, v. 80, n. 1, jan./mar, p. 22-35, 2014. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11327/2/O_direito_fundamental_ao_meio_ambiente_do_trabalho_saudavel.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). **BIS, Bol. Inst. Saúde**, v. 12, n. 3, p. 248-253, 2010. Disponível em: http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 1 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Paula Costa e. O Acesso ao Sistema Judicial e os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias: Alternatividade Efectiva e Complementaridade. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. **Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil**. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321165153_REFLEXOES_SOBRE_UMA_ANALISE_ECONOMICA_DA_IDEIA_DE_ARBITRAGEM_NO_BRASIL. Acesso em: 1 nov. 2020.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Políticas públicas e ações civis públicas: judicialização da política. **Direito em Movimento**, v. 16, n. 2, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_182.pdf. Acesso em: 4 nov. 2020.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**: São Paulo: DPJ, 2005.

ZAVASCKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. v. 8.

NOTA

Em atendimento à solicitação encaminhada, informamos que o artigo intitulado “Atuação da defensoria pública na arbitragem ambiental” foi desenvolvido pelo coautor Carlos Eduardo Montes Netto na disciplina de Doutorado ministrada pelo coautor Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld, denominada Seminários de Meio Ambiente, Políticas Públicas e Sustentabilidade, no Curso de Doutorado da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, contando com a ampla orientação dos Professores coautores Lucas e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, esse último especialista na área de arbitragem com diversos trabalhos acadêmicos publicados e que foi orientador do coautor Carlos no

Curso de Doutorado (concluído) com a elaboração de tese sobre a aplicação da proporcionalidade na arbitragem coletiva. Os três coautores idealizaram juntos o artigo e contribuíram efetivamente com escrita e revisão do texto como um todo.

Como citar este documento:

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Atuação da defensoria pública na arbitragem ambiental. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 117-147, jan./abr. 2023.